



PROCESSO Nº 050505173.000011/2024-71-SEI-PMM (10.156/2021-PMM).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC.

LOCADORA: Ana Carolina Costa Chaves (CPF nº 043-595.076-23).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 343/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2021-SEASPAC/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise quanto ao procedimento que visa a formalização do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC** e a Sra. **ANA CAROLINA COSTA CHAVES**, visando a continuidade da *Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS*, nos termos constantes do **Processo Eletrônico nº 050505173.000011/2024-71**, referente ao **Processo nº 10.156/2021-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 – bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM)**, conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.



O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 177 (cento e setenta e sete) laudas.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 444/2023-CONGEM (SEI nº 0036572, fls. 107-116), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram feitas as seguintes recomendações:

- a) Juntar aos autos a comprovação das publicações pendentes [...];
- b) A Retificação da Minuta do 3º Termo aditivo ao contrato para que conste o prazo de vigência de 09/06/2023 a 09/06/2024 [...];
- c) A devida atenção aos comentários tecidos acerca da variação inflacionária pelo índice contratual [...].

Ao compulsar os autos, temos por cumpridas as recomendações, com a juntada dos documentos acima mencionados e o atendimento das demais orientações.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 266/2021-SEASPAC/PMM (SEI Nº 0036587, fls. 145-147), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/05/2024, por meio do Parecer nº 141/2024-PROGEM (SEI Nº 0042363, fls. 171-173), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a verificação da validade e autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, antes da assinatura do aditivo.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 10.156/2021-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento de contratação direta, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 266/2021-SEASPAC/PMM (SEI Nº 0033500, fls. 19-21), cujo objeto tem por finalidade *locação de imóvel destinado*



ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, em que são partes a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC e a Sra. ANA CAROLINA COSTA CHAVES (CPF nº 043-595.076-23), sendo assinado em **10/06/2021**, com um valor total de **R\$ 68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais) e vigência estipulada em **12 (doze)** meses.

Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado em oportunidades anteriores para renovação da vigência, estando, assim, em seu 3º ano de execução, válido até **09/06/2024**.

A Contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante. A Tabela 1 traz um resumo dos atos até o momento.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM Assinado em 10/06/2021 (SEI Nº 0033500, fls. 19-21)	-	12 meses 07/06/2021 a 07/06/2022	Mensal: R\$ 5.700,00 Anual R\$ 68.400,00	PROGEM/2021 SEI Nº 0036462, (fls. 22-24)
1º Termo Aditivo Assinado em 20/05/2022 (SEI Nº 0033512, fls. 38-39)	Prazo	12 meses 08/06/2022 a 08/06/2023	Inalterado	PROGEM/2022 SEI Nº 0036484, (fls. 45-50)
2º Termo Aditivo Assinado em 16/05/2023 (SEI Nº 0033518, fls. 79-80)	Polo contratual	Inalterada	Inalterado	PROGEM/2023 SEI Nº 0036484, (fls. 81-83)
3º Termo Aditivo Assinado em 08/06/2023 (SEI nº 0033527, fls. 100-101)	Prazo e Valor	12 meses 09/06/2023 a 09/06/2024	Inalterado	PROGEM/2023 SEI Nº 0036567, (fls. 102-106)
Minuta 4º Termo Aditivo (SEI nº 0036587, fls.145-147)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 09/06/2024 a 09/06/2025 10/06/2024 a 10/06/2025	Reajustamento Correção Inflacionária em aprox. -3,039730%- IGP-M (abr/2024) = -R\$ 173,26/mês Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (-R\$ 173,26 x 12 meses) = -R\$ 2.079,12/ano Valores atualizados Mensal: R\$ 5.526,74 Anual: R\$ 66.320,88	PROGEM/2024 SEI Nº 0042363, (fls.171-173)

Tabela 1 - Resumo dos atos referentes ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM, oriundo do Processo nº 10.156/2021-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.



Neste sentido, destacamos que constam dos autos os comprovantes de publicação de extratos na imprensa oficial relativos ao 3º Termo Aditivo (SEI nº 0036857), divulgados em 20/06/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3271, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.441 e Diário Oficial da União – DOU, nº 115. Ademais, observamos o lançamento das informações referentes ao pacto celebrado, bem como inserção de versão digital (PDF) do arquivo do aditivo, no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0038575), em observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

De todo modo, cumpre-nos orientar ao órgão demandante que em procedimentos futuros, ao realizar a abertura e instrução de processos administrativos pela via eletrônica, decorrente de processos físicos, faça constar dos autos todos os documentos necessários e suficientes para análise e despacho dos órgãos destinatários, em consonância ao que determina o art. 4º, §1º do Decreto municipal nº 397/2023, que regulamenta a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito municipal.

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 050505173.000011/2024-71 devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 10.156/2021-PMM, em momento oportuno, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual almejada, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Primeira (SEI Nº 0033500, fl. 19), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, o que não foi observado pela Contratante, uma vez que indicou o primeiro dia de vigência do Quarto Termo Aditivo em tela coincidindo com o último dia de vigência do Terceiro aditamento (09 de junho).

Temos isso por equívoco porque a alteração contratual almejada versa sobre a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua validade para 10/06/2025, uma vez que o termo em vigor se encerra em 09/06/2024 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (10/06/2024), sem concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (10 a 10), no mesmo mês (junho), do ano seguinte (2025), de acordo com a contagem de prazos em meses na forma “data a data” disciplinada no Código Civil Brasileiro², pelo que recomendamos a retificação da cláusula primeira da minuta do 4º Termo aditivo para que conste a vigência contratual de **10/06/2024 a 10/06/2025**, conforme o resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até

² Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



09/06/2024, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a caracterização de contratação sem o devido procedimento, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*) consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No caso em análise, a reposição da mutação inflacionária é prevista na Cláusula Segunda do Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM (SEI nº 0033500, fl. 20), apontando como indexador a ser utilizado o Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade³.

Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a **data da apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta pelo locador foi apresentada em **10/05/2021** (SEI nº 0036457, fl. 04) sendo esta a data-base de referência para incidência da correção inflacionária. Em consequência,

³ Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



para que se atenda o requisito **anualidade**, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, o acumulado do índice contratual no período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste deve ser mensurado pela variação de maio de 2023 a abril de 2024, que para o indexador empregado teve um decréscimo de 3,039730% (três inteiros e trinta e nove mil setecentos e trinta milionésimos por cento), conforme extrato em anexo de cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil⁴.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual (IGP-M), com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na redução de **R\$ 173,26** (cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos) em cada parcela. Assim, o valor total atualizado da avença nº 266/2021-SEASPAC resultará na importância mensal de **R\$ 5.526,74** (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) e anual de **R\$ 66.320,88** (sessenta e seis mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

De outro modo, após a certificação de variação negativa do indexador de reajustamento, considerando o pedido feito pela Locadora (SEI nº 0036412) e a Justificativa apresentada nos autos (SEI nº 0044398), percebemos que autoridade competente avaliou a conveniência de aplicação de redução, e decidiu pela manutenção do valor atual da locação, em virtude da Locadora não ter reajustado o aluguel nos anos anteriores e o preço ainda se mostrar vantajoso para o órgão.

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Em atendimento ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, justificou a necessidade do aditamento (SEI Nº 0033820, fls. 02-03), considerando o fato de CREAS realizar atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, quando necessário a intervenção da Assistência Social.

Ademais, avaliando a conveniência e oportunidade da prorrogação, expediu Termo de Autorização, manifestando sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, atendendo ao dispositivo supracitado do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos que rege o procedimento. Convém destacar que o ato consta com anuência do Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (SEI Nº 0036007, fl. 12).

Nessa conjuntura, observa-se que a Locadora foi consultada quando a possibilidade de

⁴ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



continuidade da locação por meio do Ofício nº 117/2024-SEASPAC (SEI nº 0033299, fls. 123-124) a qual manifestou aquiescência com a prorrogação (SEI Nº 0036412, fls. 125-126).

Nota-se nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade designando a servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves (SEI Nº 0034024, fls. 17-18) para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto referente ao processo em análise.

Presente no bojo processual Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI Nº 0036403, fls. 13-15), em que a SEASPAC informa a necessidade do objeto, por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025. Foram apresentados Laudos de Avaliação do imóvel objeto da locação (SEI nº 0036457, 0036459, fls. 04-10).

Da minuta do aditivo contratual (SEI Nº 0036587, fls. 146-147) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula 6, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Assim, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o valor pago ao particular para remuneração da locação, além da economicidade pela permanência no mesmo local já adequado às necessidades do CREAS e manutenção da referência a servidores municipais e demais cidadãos que precisam de atendimento social na unidade, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos. Contudo, cumpre-nos ressaltar a necessidade de retificação da minuta do presente Termo aditivo, a partir da Cláusula 5, de modo que o item por extenso esteja corretamente relacionado ao seu numeral. Além disso, considerando a não aplicação de reajustamento, a Cláusula Terceira se faz prescindível, podendo ser suprimida ou devendo ser alterada para expressar o valor mantido do contrato

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SEI Nº 0033970, fls. 164-165), subscrita pelo Secretária Municipal de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários, na qualidade de ordenador de despesas do órgão locatário, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise não compromete o orçamento 2024 e está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias). A intenção do dispêndio foi sinalizada pela Solicitação de Despesa nº 20231221001 (SEI nº 0034540, fl. 166).

Outrossim, verifica-se a juntada do Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC (SEI Nº 0036586, fls. 148-159), assim como do Parecer Orçamentário nº 292/2024/DEORC/SEPLAN (SEI Nº 0033721, fls. 162-163), com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício 2024, quais sejam:



071301.08 244 0013 2.068 - Gestão do Bloco da Proteção Social Especial - PSE;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.
Subelemento:
3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com o aditivo e o saldo consignado para tal no orçamento da SEASPAC, uma vez que o elemento de despesa citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado para 12 (meses) meses de locação.

Observamos que a contratante não procedeu com a pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a busca pertinente, não sendo encontrado óbice em desfavor da locadora.

Juntadas cópias: Leis 17.761/2017 (SEI Nº 0036579, fls. 137-139) e Lei 17.767/2017 (SEI Nº 0036580, fls. 140-142), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá e da Portaria 224/2017-GP que nomeia a Sra. Nadjalucia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social (SEI Nº 0036583, fl. 143).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da assistência social no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada e respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0033556, 0033584, 0033605, 0033623 e 0033642, fls. 132-136), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora Sra. **ANA CAROLINA COSTA CHAVES**, CNPJ nº 043.595.075-23.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização de aditivos e necessária publicação de atos, aponta-se a



importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 050505173.000011/2024-71 aos autos do Processo Administrativo nº 10.156/2021-PMM, conforme exposto no tópico 4;
- b) A Retificação da Minuta do 4º Termo Aditivo ao contrato para que conste o prazo de vigência de **10/06/2024 a 10/06/2025**, conforme apontado no tópico 4.1 deste parecer;
- c) A Retificação da sequência das Cláusulas da Minuta do 4º Termo Aditivo, conforme exposto no tópico 4.3.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no**



curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo eletrônico nº 050505173.000011/2024-71**, referente ao **Processo nº 10.156/2021-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 3 de junho de 2024.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM**, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo Eletrônico nº 050505173.000011/2024-71, referente ao Processo nº 10.156/2021-PMM**, na forma da **Dispensa de Licitação nº 28/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 3 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP